



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00081/2019

**Data de autuação**  
25/09/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

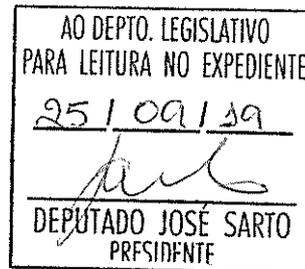
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.432 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ DE UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NESTE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8437 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará de utilizarem veículos licenciados neste Estado, bem como altera a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992 e a Lei n.º 12.411, de 02 de janeiro de 1995, de modo a viabilizar a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo aos aludidos veículos, e a Lei n.º 12.411, de 02 de janeiro de 1995, que institui o Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (CADINE).

Relativamente às duas primeiras medidas propostas, o espírito norteador da medida é proporcionar maior justiça fiscal, tendo em vista que parte das empresas locadoras de veículos atuantes neste Estado possuem suas respectivas sedes em outras unidades da Federação e acabam licenciando seus veículos nesses estados, considerando inclusive os atrativos decorrentes de benefícios relacionados com o ICMS e o IPVA, situação esta que gera um desequilíbrio na arrecadação de impostos de competência estadual e afeta as empresas locais que não suportam as mesmas cargas tributárias de seus concorrentes.

Daí porque, fundamentalmente, o presente projeto de lei propõe duas medidas distintas.

A primeira, é no sentido de determinar que a empresa locadora de veículo automotor, para atuar no Estado do Ceará, fique obrigada a utilizar veículos registrados e licenciados neste Estado, permitindo, destarte, controle da frota que trafega na malha viária que integra todo o Estado.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o IPVA, acrescentando importantes dispositivos, a fim de viabilizar a cobrança do imposto relativo à propriedade dos aludidos veículos, que passará a ser recolhido em prol da sociedade cearense.

Por fim, o Projeto de Lei pretende realizar importante adequação na Lei nº 12.411, de 02 de janeiro de 1995, passando a excluir do CADINE as pessoas físicas ou jurídicas consideradas depositárias infiéis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, decorridos 5 (cinco) anos da data do registro no referido cadastro, considerando inclusive que, após esse período, já se encontram com validade vencida, não podendo mais serem utilizados.







GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DAS  
EMPRESAS LOCADORAS DE  
AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO  
ESTADO DO CEARÁ DE  
UTILIZAREM VEÍCULOS  
LICENCIADOS NESTE ESTADO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** A empresa locadora de veículo automotor, para atuar no Estado do Ceará, fica obrigada a utilizar veículos registrados e licenciados neste Estado.

**Art. 2º** Na hipótese de o veículo automotor registrado e licenciado em outro Estado ser objeto de contrato de locação no Estado do Ceará, a empresa locadora fica sujeita à multa no valor de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE).

§ 1.º Em caso de reincidência, a multa será de 5.000 (cinco mil) UFIRCE.

§ 2.º A responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada no caso de o veículo ser licenciado em outro Estado fica atribuída à empresa estabelecida neste Estado.

**Art. 3º** Os órgãos da Administração Pública Estadual de todos os Poderes somente poderão contratar veículos para locação de empresas cujos veículos se encontrem devidamente registrados e licenciados neste Estado.

§ 1.º Em caso de licitação para contratação de locação de veículos, a empresa vencedora deverá ofertar somente veículos registrados e licenciados no Estado.

§ 2.º A empresa de locação de veículos automotores com domicílio em outro Estado da Federação que tenha sido vencedora de licitação pública no Estado do Ceará para locação de veículos terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato para registrar seus veículos neste Estado.

**Art. 4º** A Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1.º, com o acréscimo dos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º:

“Art. 1.º (...)





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



(...)

§ 6.º Em se tratando de veículo de propriedade de empresa locadora, ocorre o fato gerador:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado, que esteja registrado ou licenciado neste Estado;

II – na data em que vier a ser locado ou disponibilizado para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

III – na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

§ 7.º Na hipótese prevista no inciso II do § 6.º deste artigo, não se considera ocorrido o fato gerador do imposto quando se tratar de veículo disponibilizado temporariamente para locação no território deste Estado.

§ 8.º Considera-se disponibilizado temporariamente para locação neste Estado o veículo que seja objeto de, no máximo, um contrato de locação que envolva a entrega desse veículo ao locatário em território cearense.

§ 9.º Na hipótese dos incisos II e III do § 6.º, o imposto será cobrado proporcionalmente ao período que faltar para completar 12 (doze) meses do respectivo exercício.” (NR)

II – o art. 2.º, com o acréscimo dos §§ 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 2.º (...)

§ 1.º O disposto no § 6.º do art. 1.º aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º deste artigo, considerar-se-á domicílio:

I – o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

II – o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

III – o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;

IV – o local de qualquer órgão da Administração Pública Estadual de todos os Poderes, quando esse for o locatário.

§ 3.º Para os efeitos do inciso II do § 2.º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.” (NR)

III – o art. 11, com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. O imposto devido pelas locadoras relativamente aos fatos geradores definidos nos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º deverá ser



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



recolhido até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

IV – o art. 16, com acréscimo do § 3.º

“Art. 16. (...)

(...)

§ 3.º A empresa locadora que, quando obrigada, deixar de fornecer documentos ou de prestar informações, ou prestá-las de forma inexata ou incompleta, nos termos do art. 20-A, fica sujeita à aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por veículo, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido.” (NR)

V – acréscimo do art. 20-A.:

“Art. 20-A. A empresa locadora de veículos que operar neste Estado fica obrigada a fornecer a relação de todos os veículos que vierem a ser locados ou colocados à disposição para locação neste Estado, inclusive aos veículos a que se refere o § 7.º do art. 1.º.

§ 1.º A empresa locadora deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação dos veículos cuja propriedade tenha configurado fato gerador do imposto, na forma dos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º, relativamente ao mês antecedente.

§ 2.º Para fins de desoneração da cobrança do imposto relativamente aos exercícios subsequentes à ocorrência do fato gerador, conforme definida nos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º, a locadora deverá fornecer à Secretaria da Fazenda, até o dia 30 de novembro de cada exercício, relação dos veículos que não permaneçam à disposição para locação no Estado do Ceará.” (NR)

VI – acréscimo do art. 20-B.:

“Art. 20-B. A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para a troca de informações, no interesse da Administração Tributária.” (NR)

VII – acréscimo do art. 20-C.:

“Art. 20-C. Todo aquele a quem forem solicitadas informações de interesse da fiscalização está obrigado a prestá-las.

§ 1.º Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação.

§ 2.º Os veículos objeto de contrato de locação que circularem no território deste Estado deverão estar acompanhados do respectivo contrato de locação, para apresentação à autoridade de trânsito, quando solicitado.” (NR)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



VIII – acréscimo do art. 20-D.:

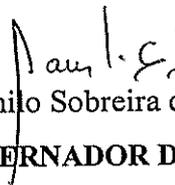
“Art. 20-D. As disposições desta lei relativas às empresas locadoras serão aplicáveis aos veículos de propriedade de empresas de arrendamento mercantil (“*leasing*”) quando o arrendatário for empresa locadora.” (NR)

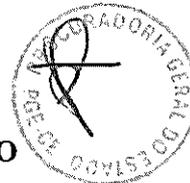
**Art. 5º** A Lei n.º 12.411, de 02 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3.º-B. Serão excluídos do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (CADINE) os nomes das pessoas físicas ou jurídicas consideradas depositárias infieis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, decorridos 5 (cinco) anos da data do registro no referido cadastro.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2019 07:58:53	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2019 11:08:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
27/09/2019

LIDO NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA nº 051/2019**

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 81/19 oriundo da mensagem nº 8.432/19.

Art.1º Acrescenta o Art. 9º - F à Lei nº 12.670, de 30.12.96 no Projeto de Lei 81/19 oriundo da mensagem nº 8.432/19:

Art. 9 - Fº. Fica isento do ICMS nas vendas internas e interestaduais as motocicletas novas, de cilindrada igual ou inferior a 150, adquiridas por mototaxistas.

§1º A isenção de que trata esta lei será previamente reconhecida pelo representante do fisco estadual com atribuições na unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com comprovante da condição de mototaxistas.

§2º O adquirente deverá recolher o imposto, com a atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - Transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 02 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - Emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

§3º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução do seu preço.

§4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do mototaxista.

§5º O benefício será concedido para aquisição de uma motocicleta a cada 03 (três) anos.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

§ 6º O Poder Executivo, regulamentará, por meio de Decreto, os critérios para cadastramento dos beneficiários.

**Justificativa**

A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos Mototaxistas do Estado do Ceará que, diferente dos Taxistas, não possuem isenção para aquisição de seu instrumento de trabalho (motocicleta). Ressalta-se ainda, a importância de tal meio de transporte para a mobilidade urbana com economia e agilidade.

Outrossim, tendo em vista que esta Casa Legislativa já presenciou diversos debates de cunho tributário, inclusive tendo sido tal matéria já por nós proposta e amplamente discutida entre os pares através da proposta de emenda aditiva nº 11/2016 ao projeto de lei nº 12/2016 oriunda da mensagem 7.953/2016 de autoria do Poder Executivo, cremos que a maturidade sobre o pleito justifica sua presente apreciação e conseqüente aprovação. Portanto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para o sucesso da proposição.

**Audic Mota**  
Deputado Estadual

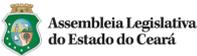
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2019 10:12:19	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2019 10:13:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA** *ne 02/2019*

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 81/19 oriundo da mensagem nº 8.432/19.

Art.1º Acrescenta o Art. 9º - F à Lei nº 12.670, de 30.12.96 no Projeto de Lei 81/19 oriundo da mensagem nº 8.432/19:

Art. 9 - Fº. Fica isento do ICMS nas vendas internas e interestaduais as motocicletas novas, de cilindrada igual ou inferior a 150, adquiridas por agentes comunitários de saúde.

§1º A isenção de que trata esta lei será previamente reconhecida pelo representante do fisco estadual com atribuições na unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com comprovante do exercício do cargo de agente comunitário .

§2º O benefício será concedido para aquisição de uma motocicleta a cada 03 (três) anos.

§ 3º O Poder Executivo, regulamentará, por meio de Decreto, os critérios para cadastramento dos beneficiários.

**Justificativa**

Os Agentes Comunitários de Saúde exercem papel essencial para o desenvolvimento das comunidades onde atuam, acompanhando e atendendo famílias, principalmente crianças menores de 2 anos, gestantes, hipertensos, diabéticos, tuberculose e hanseníase, levando informação para a prevenção e promoção da saúde.

Os resultados da atuação de seus agentes são extremamente positivos e a evolução na prevenção de doenças são visíveis nas comunidades atendidas.

Os agentes, no exercício de suas funções, muitas vezes tem que realizar deslocamentos até os locais de atendimento, fazendo bom uso da isenção de ICMS na aquisição de motocicletas por estes.

Audic Mota  
Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N. 8.432/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 81/2019 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2019 11:55:06	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2019 11:55:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
01/10/2019

**MENSAGEM N. 8.432/2019**

**Proposição n.º 81/2019**

**PARECER**

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.432, de 24 de setembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei “que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará de utilizarem veículos licenciados neste Estado, bem como altera a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992 e a Lei n.º 12.411, de 02 de janeiro de 1995, de modo a viabilizar a cobrança do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo aos aludidos veículos, e a Lei n.º 12.411, de 02 de janeiro de 1995, que institui o Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (CADINE).

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a Proposta, esclareceu o seguinte:

*“Relativamente às duas primeiras medidas propostas, o espírito norteador da medida é proporcionar maior justiça fiscal, tendo em vista que parte das empresas locadoras de veículos atuantes neste Estado possuem suas respectivas sedes em outras unidades da Federação e acabam licenciando seus veículos nesses estados, considerando inclusive os atrativos decorrentes de benefícios relacionados com o ICMS e o IPVA, situação esta que gera um desequilíbrio na arrecadação de impostos de competência estadual e afeta as empresas locais que não suportam as mesmas cargas tributárias de seus concorrentes.*

*Daí porque, fundamentalmente, o presente projeto de lei propõe duas medidas distintas.*

*A primeira, é no sentido de determinar que a empresa locadora de veículo automotor, para atuar no Estado do Ceará, fique obrigada a utilizar veículos registrados e licenciados neste Estado, permitindo, destarte, controle da frota que trafega na malha viária que integra todo o Estado.*

*Por outro lado, o presente Projeto de Lei pretende alternar a Lei nº 12.023, de novembro de 1992, que dispõe sobre o IPVA, acrescentando importantes dispositivos, a fim de viabilizar a cobrança do imposto relativo À propriedade dos aludidos veículos, que passará a ser recolhido em prol da sociedade cearense.*

*Por fim, o Projeto de Lei pretende realizar importante adequação na Lei nº 12.411, de 02 de janeiro de 1995, passando a excluir do CADINE as pessoas físicas ou jurídicas consideradas depositárias infiéis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, decorridos 5 (cinco) anos da data do registro no referido cadastro, considerando inclusive que, após esse período, já se encontram com validade vencida, não podendo mais serem utilizados.*

## **É o relatório. Opino.**

Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d” e “e”, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*” e “*matéria orçamentária*” ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária/financeira.

As alterações propostas, sem dúvida, visam o incremento da arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.*”

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

“A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.”

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos....”

O Projeto em análise busca alcançar um equilíbrio na arrecadação dos impostos de ICMS e IPVA, proporcionando resultados positivos na economia e na função social que lhe é própria.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
01 de outubro de 2019.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

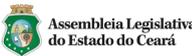
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2019 12:11:07	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2019 12:11:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

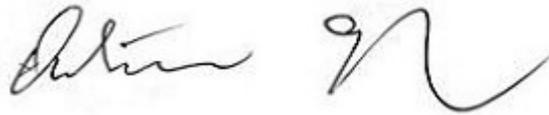
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2019 09:23:46	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2019 09:24:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
02/10/2019

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 81/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.432, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ DE UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NESTE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 81/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.432, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará de utilizarem veículos licenciados neste estado e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Relativamente às duas primeiras medidas propostas, o espírito norteador da medida é proporcionar maior justiça fiscal, tendo em vista que parte das empresas locadoras de veículos atuantes neste Estado possuem suas respectivas sedes em outras unidades da Federação e acabam licenciando seus veículos nesses estados,**

**considerando inclusive os atrativos decorrentes de benefícios relacionados com o ICMS e o IPVA, situação esta que gera um desequilíbrio na arrecadação de impostos de competência estadual e afeta as empresas locais que não suportam as mesmas cargas tributárias de seus concorrentes.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará de utilizarem veículos licenciados neste estado e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, visto que trata sobre tema relativo à matéria tributária, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma suplementar a Lei Federal já posta, buscando obedecer o disposto nos parágrafos do artigo supracitado. Complementar, é uma matéria que versa sobre a auto administração do ente público, visto que trata sobre sua organização administrativa e judiciária, seguindo o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre isenção e sobre matéria orçamentária do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "d" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 81/2019, oriunda da Mensagem nº 8.432, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

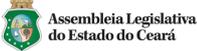
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2019 09:40:36	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2019 09:41:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

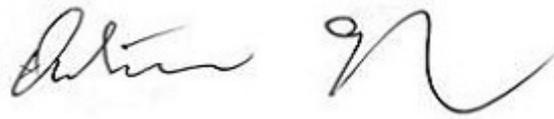
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**26ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 01/10/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

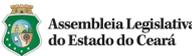
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES (CTASP,CVTDU, COFT) - DEP. JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2019 10:03:37	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2019 10:15:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
02/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** SIM. N°.S 01 E 02.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

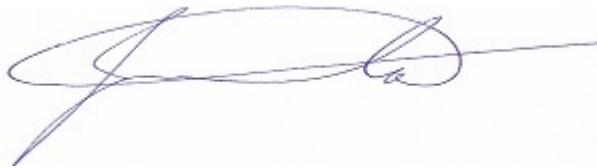
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CTASP		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2019 14:56:58	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2019 18:09:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
02/10/2019

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 81/2019/2019 E EMENDAS Nº 01/2019 E 02/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.432, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS  
EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE  
ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ DE  
UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NESTE  
ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 81/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.432, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará de utilizarem veículos licenciados neste estado e dá outras providências, bem como as Emendas nº 01 e 02, de autoria do Deputado Audic Mota.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Relativamente às duas primeiras medidas propostas, o espírito norteador da medida é proporcionar maior justiça fiscal, tendo em vista que parte das empresas locadoras de veículos atuantes neste Estado possuem suas respectivas**

**sedes em outras unidades da Federação e acabam licenciando seus veículos nesses estados, considerando inclusive os atrativos decorrentes de benefícios relacionados com o ICMS e o IPVA, situação esta que gera um desequilíbrio na arrecadação de impostos de competência estadual e afeta as empresas locais que não suportam as mesmas cargas tributárias de seus concorrentes.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 01 de outubro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 18/20).

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará de utilizarem veículos licenciados neste estado e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei, a matéria em apreciação tem como objetivo garantir que as locadoras no Estado do Ceará utilizem veículos que estejam emplacadas e registrados no Estado, de maneira a garantir que o recolhimento de valores relativos a IPVA destes sejam destinados ao Ceará, pois estes transitam no mesmo, dando uma maior justiça e fiscal e evitando a chamada Guerra Fiscal. Tal matéria é benéfica ao Estado, principalmente no tocante a administração pública, bem como ao orçamento, pois garante que estas empresas realizem registros no Ceará, de forma a aumentar a arrecadação orçamentária deste e evitar a Guerra Fiscal com outros estados da federação.

Foram apresentadas as Emendas nº 01 e 02, de autoria do Deputado Audic Mota, visando conceder isenções relativas a ICMS a algumas modalidades específicas.

Vale esclarecer que a concessão de benefícios fiscais sem a observância da Lei Complementar Federal nº 24/75, que exige a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ para tanto, implica na sujeição da unidade federada responsável, no caso o Estado do Ceará, aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam, receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e contratar operações de crédito.

Outrossim, a concessão do benefício deve estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro no orçamento no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, bem como de medidas compensatórias, conforme art. 14 da LRF, o que não foi observado.

Diante disso, considerando a inexistência de convênio que possa respaldar a manutenção das emendas, não há como recepcionar as referidas emendas.

Diante do exposto, convencido do pleno mérito da Mensagem nº 81/2019, oriunda da Mensagem nº 8.432, proposta pelo Poder Executivo., apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, bem como, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 01/19 E 02/19**, para a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

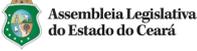
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CVTDU, COFT)		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2019 08:51:48	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2019 09:15:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data: 01/10/2019**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



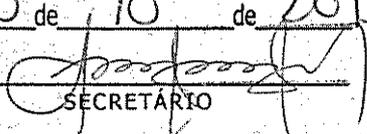
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JOSÉ SARTO, PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

## EMENDA DE PLENÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

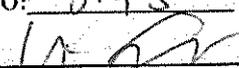
Em 10 de 10 de 2019

  
SECRETÁRIO

O Deputado Estadual abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 210, §1º do Regimento Interno, vem respeitosamente, oferecer o presente **EMENDA DE PLENÁRIO**, referente na Mensagem nº 81/2019, a fim de que seja devidamente analisadas pelo Plenário desta Casa legislativa.

Fortaleza, 02 de outubro de 2019.

  
Elmano de Freitas  
Deputado Estadual – PT/CE

RECEBIDO
EM: 3/10/19
HORÁRIO: 8:45

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

1

Emenda Modificativa nº 01 /2019 feita a Mensagem 81/19

Modifica o art. 1º da  
Mensagem nº 81/19.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** - Modifica o art. 1º da Mensagem 81/19, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** A empresa locadora de veículo automotor, que preste serviço ao Poder Público ou tenha seu veículo utilizado em serviço por aplicativos, para atuar no Estado do Ceará, fica obrigada a utilizar veículos registrados e licenciados neste Estado.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificativa

Esta emenda tem o objetivo de limitar a obrigação de registro e licenciamento de veículos às locadoras que prestem serviços ao Poder Público e àquelas que locam seus veículos para prestação de serviços de motorista por aplicativo.

Fortaleza, 02 de outubro de 2019

**Elmano de Freitas**

**Deputado Estadual – PT/CE**

RECEBIDO
EM: 3 / 10 / 19
HÁRIO: 8:45
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

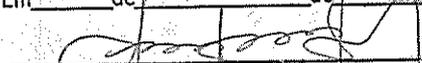
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JOSÉ SARTO, PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

2

## EMENDA DE PLENÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de 10 de 2019

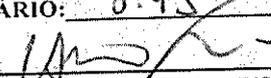
  
SECRETÁRIO

O Deputado Estadual abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 210, §1º do Regimento Interno, vem respeitosamente, oferecer o presente **EMENDA DE PLENÁRIO**, referente na Mensagem nº 81/2019, a fim de que seja devidamente analisadas pelo Plenário desta Casa legislativa.

Fortaleza, 02 de outubro de 2019.



Elmano de Freitas  
Deputado Estadual – PT/CE

RECEBIDO
EM: 3/10/19
HORÁRIO: 8:45

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

2

Emenda aditiva nº 02 /2019 feita a Mensagem 81/19

Adiciona o §3º ao art. 20-A da Mensagem  
81/19.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** -Adiciona o §3º, ao art. 20-A da Mensagem 81/19, renumerando os demais, que  
passará a vigorar com a seguinte redação.

§3º. A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de  
Trânsito - DETRAN e com órgãos de Trânsito Municipais e Federais visando criar  
ferramentas para viabilizar a comunicação imediata de multas de trânsito no âmbito do  
Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

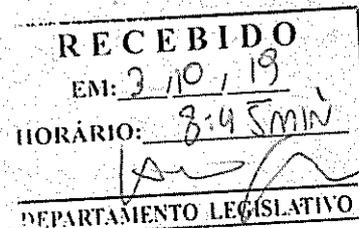
**Justificativa**

Esta emenda tem o objetivo

Fortaleza, 02 de outubro de 201

**Elmano de Freitas**

**Deputado Estadual – PT/CE**



**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.**

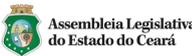
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP, CVTDU E COFT. DEP JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2019 12:57:21	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2019 15:52:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
10/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho.

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emendas:** SIM, EMENDA DE PLENÁRIO 1 E 2.

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

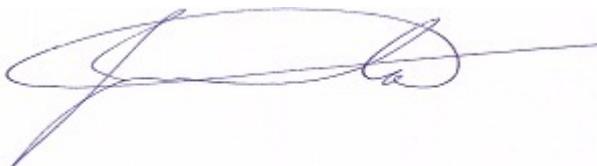
**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is written over a light blue rectangular stamp. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COFT		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2019 17:26:22	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2019 17:26:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
10/10/2019

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01, 02, À MENSAGEM Nº 81/2019.

### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas de Plenário nº 01, 02, de autoria do Deputado Elmano Freitas, à Proposição Nº 81/2019, oriunda da Mensagem nº 8.432, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará de utilizarem veículos licenciados neste estado e dá outras providências.”.

### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às Emendas de Plenário nº 01 e nº 02, de autoria do Deputado Elmano Freitas, o objetivo destas é trazer novas disposições a Mensagem supracitada, com o intuito de melhorá-la. Para tanto, apresentamos algumas modificações nestas, restando com a seguinte redação:

#### **Emenda de Plenário Nº 01:**

**Art. 1º. Os condutores de automóveis que prestem serviço de transporte por aplicativos, bem como a empresa locadora de veículo automotor, que preste**

serviço ao Poder Público ou tenha seu veículo utilizado em serviço de transporte por aplicativos, para atuarem no Estado do Ceará, ficam obrigados a utilizarem veículos automotores registrados e licenciados neste Estado.

**Emenda de Plenário N° 02:**

§3°. A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e com órgãos de Trânsito Municipais e Federais visando criar ferramentas para viabilizar a comunicação imediata **às locadoras das** multas de trânsito no âmbito do Estado do Ceará.

Diante do exposto, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO N° 01/19 E 02/19** à Mensagem N° 81/19, oriunda da Mensagem n° 8.432, proposta pelo Poder Executivo, pois entendemos que esses dispositivos possuem o devido mérito em sua construção e devem seguir o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

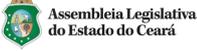
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CVTDU E COFT)		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2019 07:54:17	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2019 08:53:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data: 10/10/2019**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AS EMENDAS.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

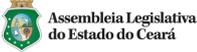
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS DE PLENÁRIO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2019 09:05:08	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2019 09:05:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Aditiva de Plenário nº 01/2019 e Emenda Modificativa de Plenário nº 02/2019

**Regime de Urgência :** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

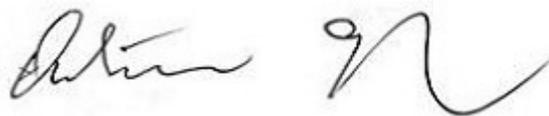
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2019 10:53:27	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2019 10:54:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/10/2019

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01, 02, À MENSAGEM Nº 81/2019.

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise da constitucionalidade das Emendas de Plenário nº 01 e 02, de autoria do Deputado Elmano Freitas, à Proposição Nº 81/2019, oriunda da Mensagem nº 8.432, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado do Ceará de utilizarem veículos licenciados neste estado e dá outras providências”.

#### II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às Emendas de Plenário nº 01 e nº 02, de autoria do Deputado Elmano Freitas, o objetivo das mesmas é trazer novas disposições a Mensagem supracitada, com o intuito de melhorá-la para a sociedade cearense. Para tanto, apresentamos algumas modificações no sentido de aperfeiçoar e aumentar ainda mais o seu alcance, ficando os seus textos com a seguinte redação:

#### **Emenda de Plenário Nº 01:**

**Art. 1º. Os condutores de automóveis que prestem serviço de transporte por aplicativos, bem como a empresa locadora de veículo automotor, que preste serviço ao Poder Público ou tenha seu veículo utilizado em serviço de transporte por aplicativos, para atuarem no Estado do Ceará, ficam obrigados a utilizarem veículos automotores registrados e licenciados neste Estado.**

**Emenda de Plenário Nº 02:**

§3º. A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e com órgãos de Trânsito Municipais e Federais visando criar ferramentas para viabilizar a comunicação imediata **às locadoras das** multas de trânsito no âmbito do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/19 E 02/19**, à Mensagem Nº 81/19, oriunda da Mensagem nº 8.432, proposta pelo Poder Executivo, pois entendemos que esses dispositivos estão de acordo com a técnica legislativa e não tem nenhum vício de constitucionalidade, devendo seguir o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

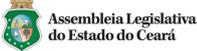
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2019 09:16:21	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2019 09:16:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

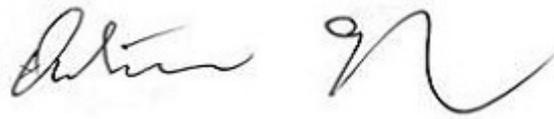
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/10/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	16/10/2019 08:29:25	<b>Data da assinatura:</b>	16/10/2019 08:42:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
16/10/2019

**APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 101ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E UM**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS  
EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS  
QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ  
UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS  
NESTE ESTADO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Os condutores de automóveis que prestem serviço de transporte por aplicativos, bem como a empresa locadora de veículo automotor, que preste serviço ao Poder Público ou tenha seu veículo utilizado em serviço de transporte por aplicativos, para atuarem no Estado do Ceará, ficam obrigados a utilizarem veículos automotores registrados e licenciados neste Estado.

**Art. 2.º** Na hipótese de o veículo automotor registrado e licenciado em outro Estado ser objeto de contrato de locação no Estado do Ceará, a empresa locadora fica sujeita à multa no valor de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCEs.

§ 1.º Em caso de reincidência, a multa será de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs.

§ 2.º A responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada no caso de o veículo ser licenciado em outro Estado fica atribuída à empresa estabelecida neste Estado.

**Art. 3.º** Os órgãos da Administração Pública Estadual de todos os Poderes somente poderão contratar veículos para locação de empresas cujos veículos se encontrem devidamente registrados e licenciados neste Estado.

§ 1.º Em caso de licitação para contratação de locação de veículos, a empresa vencedora deverá ofertar somente veículos registrados e licenciados no Estado.

§ 2.º A empresa de locação de veículos automotores com domicílio em outro Estado da Federação que tenha sido vencedora de licitação pública no Estado do Ceará para locação de veículos terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, para registrar seus veículos neste Estado.

**Art. 4.º** A Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1.º, com o acréscimo dos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º:

“Art. 1.º.....

.....

§ 6.º Em se tratando de veículo de propriedade de empresa locadora, ocorre o fato gerador:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado, que esteja registrado ou licenciado neste Estado;

II – na data em que vier a ser locado ou disponibilizado para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

§ 7.º Na hipótese prevista no inciso II do § 6.º deste artigo, não se considera ocorrido o fato gerador do imposto quando se tratar de veículo disponibilizado temporariamente para locação no território deste Estado.

§ 8.º Considera-se disponibilizado temporariamente para locação neste Estado o veículo que seja objeto de, no máximo, um contrato de locação que envolva a entrega desse veículo ao locatário em território cearense.

§ 9.º Na hipótese dos incisos II e III do § 6.º, o imposto será cobrado proporcionalmente ao período que faltar para completar 12 (doze) meses do respectivo exercício.” (NR)

II – o art. 2.º, com o acréscimo dos §§ 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 2.º .....

§ 1.º O disposto no § 6.º do art. 1.º aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º deste artigo, considerar-se-á domicílio:

I – o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

II – o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

III – o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;

IV – o local de qualquer órgão da Administração Pública Estadual de todos os Poderes, quando esse for o locatário.

§ 3.º Para os efeitos do inciso II do § 2.º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.” (NR)

III – o art. 11, com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 11. ....

Parágrafo único. O imposto devido pelas locadoras relativamente aos fatos geradores definidos nos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º deverá ser recolhido até o 5.º (quinto) dia útil do 2.º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

IV – o art. 16, com acréscimo do § 3.º

“Art. 16. ....

.....

§ 3.º A empresa locadora que, quando obrigada, deixar de fornecer documentos ou de prestar informações, ou prestá-las de forma inexata ou incompleta, nos termos do art. 20-A, fica sujeita à aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por veículo, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido.” (NR)

V – acréscimo do art. 20-A.:

“Art. 20-A. A empresa locadora de veículos que operar neste Estado fica obrigada a fornecer a relação de todos os veículos que vierem a ser locados ou colocados à disposição para locação neste Estado, inclusive os veículos a que se refere o § 7.º do art. 1.º.

§ 1.º A empresa locadora deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação dos veículos cuja propriedade tenha configurado fato



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

gerador do imposto, na forma dos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º, relativamente ao mês antecedente.

§ 2.º Para fins de desoneração da cobrança do imposto relativamente aos exercícios subsequentes à ocorrência do fato gerador, conforme definida nos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º, a locadora deverá fornecer à Secretaria da Fazenda, até o dia 30 de novembro de cada exercício, relação dos veículos que não permaneçam à disposição para locação no Estado do Ceará.

§ 3.º A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e com órgãos de Trânsito Municipais e Federais visando criar no ferramentas para viabilizar a comunicação imediata às locadoras das multas de trânsito no âmbito do Estado do Ceará.

**VI – acréscimo do art. 20-B.:**

“Art. 20-B. A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com os órgãos e as entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para a troca de informações, no interesse da Administração Tributária.” (NR)

**VII – acréscimo do art. 20-C.:**

“Art. 20-C. Todo aquele a quem forem solicitadas informações de interesse da fiscalização está obrigado a prestá-las.

§ 1.º Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação.

§ 2.º Os veículos objeto de contrato de locação que circularem no território deste Estado deverão estar acompanhados do respectivo contrato de locação, para apresentação à autoridade de trânsito, quando solicitado.” (NR)

**VIII – acréscimo do art. 20-D.:**

“Art. 20-D. As disposições desta Lei relativas às empresas locadoras serão aplicáveis aos veículos de propriedade de empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) quando o arrendatário for empresa locadora.” (NR)

**Art. 5.º** A Lei n.º 12.411, de 2 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3.º-B. Serão excluídos do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – Cadine - os nomes das pessoas físicas ou jurídicas consideradas depositárias infielis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos decorridos 5 (cinco) anos da data do registro no referido cadastro.” (NR)

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*[Handwritten signature]*  
*Patrícia Aguiar*

DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*

LEI Nº17.077, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Guilherme Landim)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa do Sagrado Coração de Jesus, realizada no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º O espetáculo religioso acontece, anualmente, durante o mês de julho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*

LEI Nº17.078, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Guilherme Landim)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa de São Francisco de Assis, realizada no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º O espetáculo religioso acontece, anualmente, durante o mês de outubro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.079, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Evandro Leitão)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO ARATUBA MARCHANDO PARA JESUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o evento Aratuba Marchando para Jesus, que acontece anualmente na última semana do mês de novembro, no Município de Aratuba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.080, 23 de outubro de 2019.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NESTE ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os condutores de automóveis que prestem serviço de transporte por aplicativos, bem como a empresa locadora de veículo automotor, que preste serviço ao Poder Público ou tenha seu veículo utilizado em serviço de transporte por aplicativos, para atuarem no Estado do Ceará, ficam obrigados a utilizarem veículos automotores registrados e licenciados neste Estado.

Art. 2.º Na hipótese de o veículo automotor registrado e licenciado em outro Estado ser objeto de contrato de locação no Estado do Ceará, a empresa locadora fica sujeita à multa no valor de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCEs.

§ 1.º Em caso de reincidência, a multa será de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs.

§ 2.º A responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada no caso de

o veículo ser licenciado em outro Estado fica atribuída à empresa estabelecida neste Estado.

Art. 3.º Os órgãos da Administração Pública Estadual de todos os Poderes somente poderão contratar veículos para locação de empresas cujos veículos se encontrem devidamente registrados e licenciados neste Estado.

§ 1.º Em caso de licitação para contratação de locação de veículos, a empresa vencedora deverá ofertar somente veículos registrados e licenciados no Estado.

§ 2.º A empresa de locação de veículos automotores com domicílio em outro Estado da Federação que tenha sido vencedora de licitação pública no Estado do Ceará para locação de veículos terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, para registrar seus veículos neste Estado.

Art. 4.º A Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1.º, com o acréscimo dos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º:

“Art. 1.º .....  
.....

§ 6.º Em se tratando de veículo de propriedade de empresa locadora, ocorre o fato gerador:

I – no dia 1.º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado, que esteja registrado ou licenciado neste Estado;

II – na data em que vier a ser locado ou disponibilizado para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

III – na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

§ 7.º Na hipótese prevista no inciso II do § 6.º deste artigo, não se considera ocorrido o fato gerador do imposto quando se tratar de veículo disponibilizado temporariamente para locação no território deste Estado.

§ 8.º Considera-se disponibilizado temporariamente para locação neste Estado o veículo que seja objeto de, no máximo, um contrato de locação que envolva a entrega desse veículo ao locatário em território cearense.

§ 9.º Na hipótese dos incisos II e III do § 6.º, o imposto será cobrado proporcionalmente ao período que faltar para completar 12 (doze) meses do respectivo exercício.” (NR)

II – o art. 2.º, com o acréscimo dos §§ 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 2.º .....  
.....

§ 1.º O disposto no § 6.º do art. 1.º aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º deste artigo, considerar-se-á domicílio:

I – o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

II – o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

III – o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;

IV – o local de qualquer órgão da Administração Pública Estadual de todos os Poderes, quando esse for o locatário.

§ 3.º Para os efeitos do inciso II do § 2.º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.” (NR)

III – o art. 11, com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 11.º .....  
.....

Parágrafo único. O imposto devido pelas locadoras relativamente aos fatos geradores definidos nos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º deverá ser recolhido até o 5.º (quinto) dia útil do 2.º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

IV – o art. 16, com acréscimo do § 3.º

“Art. 16.º .....  
.....

§ 3.º A empresa locadora que, quando obrigada, deixar de fornecer documentos ou de prestar informações, ou prestá-las de forma inexata ou incompleta, nos termos do art. 20-A, fica sujeita à aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por veículo, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido.” (NR)

V – acréscimo do art. 20-A.:

“Art. 20-A. A empresa locadora de veículos que operar neste Estado fica obrigada a fornecer a relação de todos os veículos que vierem a ser locados ou colocados à disposição para locação neste Estado, inclusive os veículos a que se refere o § 7.º do art. 1.º.

§ 1.º A empresa locadora deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação dos veículos cuja propriedade tenha configurado fato gerador do imposto, na forma dos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º, relativamente ao mês antecedente.

§ 2.º Para fins de desoneração da cobrança do imposto relativamente aos exercícios subsequentes à ocorrência do fato gerador, conforme definida nos incisos II e III do § 6.º do art. 1.º, a locadora deverá fornecer à Secretaria da Fazenda, até o dia 30 de novembro de cada exercício, relação dos veículos que não permaneçam à disposição para locação no Estado do Ceará.

§ 3.º A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e com órgãos de Trânsito Municipais e Federais visando criar no ferramentas para viabilizar a comunicação imediata às locadoras das multas de trânsito no âmbito do Estado do Ceará.

VI – acréscimo do art. 20-B.:

“Art. 20-B. A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com os órgãos e as entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para



a troca de informações, no interesse da Administração Tributária.” (NR)  
VII – acréscimo do art. 20-C:  
“Art. 20-C. Todo aquele a quem forem solicitadas informações de interesse da fiscalização está obrigado a prestá-las.  
§ 1.º Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação.  
§ 2.º Os veículos objeto de contrato de locação que circularem no território deste Estado deverão estar acompanhados do respectivo contrato de locação, para apresentação à autoridade de trânsito, quando solicitado.” (NR)  
VIII – acréscimo do art. 20-D:  
“Art. 20-D. As disposições desta Lei relativas às empresas locadoras serão aplicáveis aos veículos de propriedade de empresas de arrendamento mercantil (leasing) quando o arrendatário for empresa locadora.” (NR)  
Art. 5.º A Lei n.º 12.411, de 2 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:  
“Art. 3.º-B. Serão excluídos do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – Cadine - os nomes das pessoas físicas ou jurídicas consideradas depositárias infieis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos decorridos 5 (cinco) anos da data do registro no referido cadastro.” (NR)  
Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.081, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Tim Gomes)

**DENOMINA CARLOS ROBERTO MARTINS MAGALHÃES A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica denominada Carlos Roberto Martins Magalhães a Areninha no Município de Santa Quitéria.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.082, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**DENOMINA MYKAEI ARAÚJO LUCENA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXELÓ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica denominada Mykael Araújo Lucena a Areninha localizada no Município de Quixeló.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.083, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: João Jaime)

**DENOMINA RAIMUNDO NONATO DE SOUSA A ARENINHA LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica denominada Raimundo Nonato de Sousa a Areninha localizada na sede do Município de Caridade construída pelo Governo do Estado.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.084, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Cavalgada do Município de Crateús.  
§ 1.º A Cavalgada de que trata este artigo acontece anualmente no primeiro domingo do mês de julho.

§ 2.º O trajeto da Cavalgada se inicia na sede do Município de Crateús e finaliza no Distrito de Realejo/Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.085, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO REVERENDÍSSIMO DOM EDSON DE CASTRO HOMEM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Reverendíssimo Dom Edson de Castro Homem, natural da Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.316, de 24 de outubro de 2019.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 181.900.528,23 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018 e com o art. 40 da Lei Estadual nº 16.613 de 18 de julho de 2018, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP, entre projetos e atividades, viabilizar a aquisição de munições para os cursos de formação continuada da Aesp/CE, CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, para atender as demandas com publicidade do Governo do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para aquisição de materiais de combate a incêndios para operações especiais, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ – COHAB, entre projetos e atividades, para aquisição de material permanente de TI, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – DPGE, entre projetos e atividades, relativos a aquisição de material permanente, CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, com recursos próprios oriundos da anulação parcial de dotações do corrente exercício, com base no Art. 150 – item III da Lei n. 9.809 - de 18.12.73, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, entre projetos e atividades, para encargos da Dívida Interna, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, entre projetos e atividades, para manutenção e funcionamento administrativo das unidades operacionais e despesas com a Etice, CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para manutenção do Cinturão Digital do Ceará – CDC e contrato com pessoa jurídica, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para realização de pesquisas, projeto de resiliência dos sistemas hídricos e de gestão de secas, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, entre projetos e atividades, para realizar despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica, CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ – UVA, entre projetos e atividades, para atender a manutenção e o funcionamento administrativo, despesas para aquisições de mobiliários para as salas de aula e devolução de saldo de convênio celebrado entre a UVA e Ministério da Educação, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, Implantação e Manutenção do Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes Cofinanciamento de Creas Municipais (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos - PAEFI), CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE – FUNDEJ, entre projetos e atividades, para aquisição de passagens aéreas para atletas e criação de nova dotação orçamentária para a Arena Castelão, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para as seguintes despesas: atender demandas da

